



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093939-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é parte agravante Associação dos Funcionários Públicos do Município de Jandira, é a parte agravada Eduarda Aparecida da Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23669

Agravo de instrumento nº: 2093939-29.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Jandira

Foro de origem: Foro de Jandira

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: André Luiz Tomasi de Queiroz

Agravante: Associação dos Funcionários Públicos do Município de Jandira

Agravado(a): Eduarda Aparecida da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência em face da decisão que determinou o desbloqueio dos valores constritos. Reforma impertinente. Impenhorabilidade dos valores. Quantia pertencente à filha da executada, recebidos a título de pensão paga pelo genitor da criança. Impossibilidade de penhora. Mitigação da regra que não se aplica a valores pertencentes a terceiros estranhos à lide. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 100/101 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, determinou o desbloqueio do valor de R\$ 6.475,45.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) o Superior Tribunal de Justiça admitiu relativizar impenhorabilidade das verbas trabalhistas para pagamento de dívida não alimentar; ii) em caráter excepcional, é possível a penhora das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para

Agravo de Instrumento nº 2093939-29.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23669*db

ele e sua família; iii) o feito não pode se prolongar em razão de uma dívida de R\$ 6.561,34, de modo que a tese fixada pelo STJ pode ser aproveitada ao presente caso.

Recurso processado sem efeito suspensivo e com preparo (fls. 10/11).

Contraminuta apresentada às fls. 17/21 na qual aduz que: i) os valores bloqueados não pertencem à executada, mas sim ao genitor de sua filha; ii) trata-se de verba rescisória de natureza indiscutivelmente alimentar, destinada ao sustento da filha comum, por meio de pagamento de pensão alimentícia; iii) mesmo que se cogitasse, de forma equivocada, que os valores fossem da executada (o que não são), ainda assim estariam protegidos pela impenhorabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 23).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, indefiro o julgamento do presente recurso em sessão de telepresencial. Em primeiro lugar, porque não cabe sustentação oral nessa modalidade de recurso (agravo interno, agravo regimental, embargos de declaração ou agravo de instrumento que não verse sobre tutela provisória).

Assim, se não cabe sustentação oral (art. 937 do Código de Processo Civil), o indeferimento não acarretará prejuízo algum à parte agravante, que poderá, frise-se, encaminhar memoriais aos demais componentes da turma julgadora.

E mais, apesar dos termos da Resolução 549/2011, a realidade é que o art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, de hierarquia superior, prevê expressamente a celeridade processual e a duração razoável do processo como princípios constitucionais. Ora, é dever do magistrado primar pelo respeito à Constituição Federal e às leis do País (art. 2º do Código de Ética da Magistratura; art. 35, inc. I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Portanto, a oposição ao julgamento virtual não se justifica e vai de encontro às diretrizes traçadas pelo Texto Constitucional.

Dito isso, em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento

Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Trata-se de pedido de desbloqueio de valor que foi penhorado da conta da executada. Resta inequívoca a conclusão de que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor bloqueado trata-se de alimentos à filha da executada, fixados em ação própria (fls. 93-95).

Tais circunstâncias tornam o valor existente na referida conta impenhorável, conforme o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor de R\$6.475,45 bloqueado da conta corrente da parte executada é impenhorável e deve ser imediatamente liberado”.

Em complemento, tem-se que não se aplica a tese invocada pelo agravante de relativização da impenhorabilidade salarial *in casu*. Isso porque os valores bloqueados sequer pertencem à executada, pois foram transferidos à sua conta apenas para fins de satisfação do débito alimentar devido pelo genitor de sua filha.

Assim, não há que se falar em mitigação da regra que não pode incidir sobre quantia pertencente a terceiro estranho à lide.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)